



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.724636/2021-08
RESOLUÇÃO	3102-000.504 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOJAS RENNER S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a]integral), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01:

Trata o presente processo de Autos de infração lavrados para a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas aos anos-calendário 2018 e 2019, em virtude de insuficiência de recolhimento, conforme se segue:

	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
Valor do tributo	70.875.466,30	15.387.436,81
Multa de ofício (75%)	53.156.599,63	11.540.577,51
Juros de mora	7.702.394,56	1.671.271,37
Total	131.734.460,49	28.599.285,69

A exigência fiscal foi decorrente do procedimento de fiscalização instaurado em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 10.1.07.00-2020-00403-6, para a verificação da regularidade das obrigações tributárias referentes às contribuições sociais, apuradas na sistemática não-cumulativa.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 8704-8790), identificou-se que o contribuinte tem como atividade principal o código CNAE 47.13-0-04 – Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free) e, nos anos-calendários de 2018/2019, fez opção de tributação do lucro pela sistemática do “Lucro Real Trimestral”. Deste modo, estava sujeito à apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

No curso do procedimento fiscal, foram apuradas diversas irregularidades na apropriação de créditos tomados em diversas operações. Intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, o contribuinte juntou documentos de folhas 1842-5666 e 5679-8618.

Da análise da documentação aduzida, resultaram as glosas de créditos sobre a aquisição de bens e serviços na atividade comercial; sobre a aquisição de bens e serviços na atividade comercial (blocos F e M); sobre amortização de bens incorporados ao ativo intangível na atividade comercial; sobre serviços na importação de bens – atividade comercial; sobre fretes na transferência de produtos acabados; sobre encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado; e sobre encargos periféricos de locação de imóveis. As glosas totalizaram R\$ 70.875.466,30 relativamente à COFINS e R\$ 15.387.436,81 relativamente ao PIS/PASEP. Sobre as glosas, foi apurada a contribuição devida, acrescida de multa de 75%, pela insuficiência de recolhimento, e de juros de mora.

Cientificada da autuação em 16/11/2021, conforme consta do Termo de Ciência por abertura de mensagem (fls. 8796), o contribuinte apresentou, em 15/12/2021, a impugnação de folhas 8801-8871, acompanhada dos documentos de folhas 8872-9396. Iniciou sua defesa relatando os fatos ocorridos, sumarizando a razões das glosas efetuadas pela fiscalização. Defendeu seu direito ao creditamento das despesas de aluguel (item 2.6 do Relatório fiscal); das despesas de frete entre estabelecimentos (item 2.4 do Relatório fiscal); de bens e serviços utilizados como insumo (itens 2.1 e 2.1.2 do Relatório fiscal); dos serviços de

procurement utilizados na importação de bens(item 2.3 do Relatório fiscal), e da amortização de bens intangíveis e depreciação de bens do ativo imobilizado (itens 2.2 e 2.5 do Relatório fiscal). Pugnou, ainda, pela impossibilidade de exigência da multa em caso de dúvida, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento da sua impugnação, a fim de que sejam cancelados os autos de infração, tendo em vista a legitimidade dos créditos das contribuições aproveitados pela impugnante, na sistemática da não-cumulatividade. Requereu, subsidiariamente, caso não se determine o cancelamento integral, o cancelamento da multa de ofício.

Uma vez submetida à análise desta Turma de Julgamento, verificou-se a necessidade de retorno dos autos à unidade de origem, tendo em vista que se constatou a existência de indícios de que o contribuinte possa efetivamente ter exercido essas atividades de fornecimento de serviços financeiros, situação que em tese lhe permitiria a apropriação de créditos em relação à aquisição de bens e serviços utilizados diretamente na realização da prestação dos serviços, com base no inc. II dos art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, conforme defendido pelo contribuinte no item II.3.5.3 de sua impugnação.

Assim, em sessão de julgamento realizada em 21 de julho de 2022, decidiu-se, por unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 101-000.335 – 7ª TURMA/DRJ01, a fim de se averiguar se o contribuinte efetivamente exerce a atividade de prestação de serviços financeiros a terceiros e se estes poderiam dar-lhe direito ao crédito da não cumulatividade do PIS e da COFINS, face à legislação vigente.

Encerrada a diligência, foi emitido o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 9708-9728), o qual concluiu pelo reconhecimento de créditos de PIS e COFINS, nos montantes de R\$ 493.124,01 e R\$ 2.271.359,09, respectivamente; bem como pela redução do crédito tributário lançado por ocasião da lavratura do auto de infração, para R\$ 14.894.312,80 e R\$ 68.604.107,21, respectivamente.

Cientificada do resultado da diligência em 05/06/2024 (fls. 9753), a empresa apresentou em 04/07/2024 a manifestação de folhas 9758-9770, em que apontou, em síntese, que os créditos tomados sobre despesas incorridas na prestação de serviços de correspondente bancário foram corretamente validados pela autoridade fiscal. No entanto, discordou da parcela não aceita relativamente aos serviços de cobrança. Ao final, pediu que as conclusões do Relatório de Diligências sejam parcialmente rejeitadas e seja reconhecido integralmente o direito ao crédito com despesas aplicadas na prestação do serviço de cobrança e correspondente bancário.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, por meio do Acórdão nº 101-028.320, de 29 de agosto de 2024, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em

parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário em litígio, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018, 2019

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA.

Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, no qual se verifica a ocorrência do fato gerador, se determina a matéria tributável, calcula-se o montante devido, se identifica o sujeito passivo e, sendo caso, propõe a aplicação da penalidade cabível.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, consoante prevê o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019

VINCULAÇÃO DO JULGADOR AOS ATOS NORMATIVOS VIGENTES.

Conforme o art. 142, Parágrafo Único do CTN, a atividade julgadora está vinculada à legislação vigente no ordenamento jurídico, cabendo a ela, obrigatoriamente, aplicá-la ao caso concreto.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. SOLUÇÃO DE CONSULTA. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA. EFEITO VINCULANTE.

O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 2013, estabelece que as decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo nem vinculante, à exceção das súmulas vinculantes.

Por sua vez, as Soluções de Consulta e Soluções de Divergência decorrentes do processo de consulta sobre interpretação tributária de que trata a IN RFB nº 2058, de 2021, têm efeito vinculante, nos termos dos art. 33, inciso I e art. 39, §2º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2018, 2019

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA.

Conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit RFB nº 5, de 2018, o conceito de insumos deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância

do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços realizados pela pessoa jurídica.

INEXISTÊNCIA DE INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL.

O Parecer Normativo Cosit RFB nº 05/2018, editado para disciplinar e dar cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça no R.Esp nº 1.221.170/PR 41 em recurso repetitivo, estabeleceu que não há insumos na atividade de revenda de bens. A esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda. Nesse sentido, não dão direito a crédito, para empresas dedicadas à atividade de revenda de bens, exemplificativamente: transporte de mercadorias entre centros de distribuição próprios; embalagens; serviços em geral, aquisição de bens do ativo intangível e encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado.

DESPESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESPESA COM ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS.

Consoante o art. 3º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, a pessoa jurídica que apura as contribuições no regime não-cumulativo, podem descontar créditos relativos a bens e serviços utilizados na prestação de serviços. O direito ao creditamento de despesas com armazenagem de mercadoria, por sua vez, está previsto no inciso IX dos mesmos dispositivos legais.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2018, 2019

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA.

Conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit RFB nº 5, de 2018, o conceito de insumos deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços realizados pela pessoa jurídica.

INEXISTÊNCIA DE INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL.

O Parecer Normativo Cosit RFB nº 05/2018, editado para disciplinar e dar cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça no R.Esp nº 1.221.170/PR 41 em recurso repetitivo, estabeleceu que não há insumos na atividade de revenda de bens. A esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda. Nesse sentido, não dão direito a crédito, para empresas dedicadas à atividade de revenda de bens, exemplificativamente: transporte de mercadorias entre centros de distribuição próprios; embalagens; serviços em geral, aquisição de bens do ativo intangível e encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado.

DESPESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESPESA COM ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS.

Consoante o art. 3º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, a pessoa jurídica que apura as contribuições no regime não-cumulativo, podem descontar créditos relativos a bens e serviços utilizados na prestação de serviços. O direito ao creditamento de despesas com armazenagem de mercadoria, por sua vez, está previsto no inciso IX dos mesmos dispositivos legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A recorrente Lojas Renner S.A. interpôs Recurso Voluntário, pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

384. Diante do exposto, a Recorrente requer a este E. CARF o recebimento, conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário para que, em razão das preliminares suscitadas seja reconhecida a nulidade dos autos de infração originários deste processo ou ao menos do acórdão recorrido, na medida em que ambos possuem vícios materiais insanáveis.

385. Contudo, caso se conclua pela possibilidade de decisão do mérito a favor da Recorrente, conforme previsto no §3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, ou se supere todas as preliminares apresentadas – o que se alega a título argumentativo –, a Recorrente requer que seja parcialmente reformado o acórdão recorrido, de modo que sejam cancelados os autos de infração lavrados, extinguindo-se a totalidade dos créditos tributários exigidos, uma vez que demonstrada a legitimidade dos créditos de PIS e COFINS aproveitados pela Recorrente no período analisado, sob a sistemática da não cumulatividade.

386. Ainda, caso não seja determinado o cancelamento integral do lançamento tributário, o que se alega a título argumentativo, requer-se, subsidiariamente, a aplicação do artigo 112 do CTN em caso de dúvida, de forma a cancelar a multa de ofício dos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

No que se refere ao créditos apropriados sobre gastos com publicidade e propaganda, além de manifestar o entendimento de que inexistente na legislação que rege as

contribuições ao PIS e da COFINS a previsão de apropriação de créditos da não-cumulatividade, a fiscalização também registrou que a recorrente ingressou com o Mandado de Segurança nº 5030229-45.2020.4.04.7100, na Justiça Federal/RS (14ª Vara Porto Alegre), no qual pleiteava o reconhecimento do direito de apropriar créditos das referidas contribuições sobre despesas com publicidade e propaganda, tendo em vista a sua natureza de insumo, e requeria, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Quando da lavratura do auto de infração, estava vigente acórdão desfavorável à contribuinte, que mantinha sentença denegando a segurança pleiteada, conforme ementa abaixo reproduzida:

TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. TEMA 779 DO STJ. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779/STJ).

2. Caso em que, em face do Tema 779/STJ e do objeto social das requerentes, resta afastada a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS das despesas com publicidade e propaganda.

(TRF4, AC 5030229-45.2020.4.04.7100, 1ª Turma, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, julgado em 30/04/2021)

Neste cenário, a autoridade fiscal glosou os créditos apurados pela contribuinte nas EFD-Contribuições sobre os serviços tomados, por absoluta ausência de previsão legal para o creditamento, entendimento este que foi mantido pelo v. acórdão recorrido.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, ressaltando que os créditos glosados tiveram como lastro despesas com serviços de publicidade diretamente relacionados ao seu e-commerce, sendo que seus maiores dispêndios base para tomada de crédito foram com as empresas Facebook e Google. Sustenta que “[...] *esses dispêndios se mostram efetivamente essenciais e relevantes para a atividade econômica da Recorrente que, situada na posição de comerciante varejista, necessita apresentar os produtos que comercializa para viabilizar suas vendas e, portanto, a sua geração de receita*”.

Destaca que não se está diante de publicidade institucional, veiculada em TV, revistas, jornais e outros meios de publicidade tradicionais, mas de despesa que não se confunde com os gastos convencionalmente incorridos com publicidade, possuindo controle contábil e centro de custos próprios.

Neste sentido, ressalta que “[...] *a publicidade que se faz na internet – no Google ou no Facebook, ou por meio da inserção de banners em sites – , aponta diretamente para produtos*

vendidos no e-commerce da Recorrente e, por essa razão, é diretamente vinculável às vendas concluídas por meio de seu site e, conseqüentemente, ao incremento da receita”, de modo que “[...] quanto maior o investimento em publicidade digital, maior as vendas pelo e-commerce da Recorrente, não havendo como desvincular a proporcionalidade existente entre ambos, de forma que as despesas incorridas se mostram imprescindíveis, fundamentais e diretamente proporcionais ao faturamento da Recorrente”. Para corroborar suas alegações, junta Estudo Técnico da auditoria independente PriceWaterhouseCoopers (PwC) e colaciona doutrina e jurisprudência.

Diante disto, entende restar devidamente demonstrado que os gastos com publicidade digital se caracterizam como insumo da atividade econômica exercida pela recorrente, razão pela qual devem ser revertidas as glosas efetuadas pela fiscalização.

É o que passo a apreciar.

Apesar dos pertinentes argumentos trazidos pela recorrente – os quais demandariam uma adequada análise da situação em concreto para apuração do direito (ou não) ao aproveitamento dos créditos da não-cumulatividade sobre tais gastos –, devemos analisar inicialmente a possibilidade de renúncia às instâncias administrativas, em razão da possível concomitância com o Mandado de Segurança impetrado.

Isto porque, conforme supra relatado, a recorrente impetrou Mandado de Segurança no qual pleiteava o reconhecimento do direito de apropriar créditos da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e da COFINS sobre despesas com publicidade e propaganda, tendo em vista a sua natureza de insumo, e requeria, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, nos termos do relatório do acórdão proferido pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5030229-45.2020.4.04.7100.

Considerando que o Mandado de Segurança foi distribuído em 21 de maio de 2020 e tinha como objeto as contribuições relativas aos cinco anos anteriores (em razão do pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título), o que alcança o período objeto da presente autuação (31/01/2018 a 31/12/2019), em tese, houve renúncia às instâncias administrativas, devendo prevalecer aquilo que restou decidido em âmbito judicial (tendo em vista o posterior trânsito em julgado da decisão que denegou a segurança pleiteada).

Neste sentido, o § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.737/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 estabelecem que, a propositura, pelo sujeito passivo, antes ou depois do lançamento de ofício, de qualquer demanda judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

De igual modo, assim dispõe a Súmula nº 1 do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do

lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Da mesma forma, assim está disciplinado no Parecer Normativo da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) no 7, de 22 de agosto de 2014:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº1.300, de 20 de novembro de 2012.

Assim, havendo renúncia tácita às instâncias administrativas, o crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento, em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência, devendo, em

âmbito administrativo, ser proferida decisão formal declaratória da definitividade da exigência discutida.

Por sua vez, em sede de memoriais, foi colacionado excerto da inicial do Mandado de Segurança, onde se verifica que o pedido referente ao período pretérito se deu nos seguintes termos:

“(i) a concessão da segurança, em sede liminar, para o efeito de assegurar o direito líquido e certo de apurarem e de descontarem créditos no regime não-cumulativo das contribuições para o PIS e para a COFINS sobre os gastos incorridos com os serviços de publicidade e propaganda, eis que tais serviços constituem insumos de suas atividades-fim;

(ii) a notificação da autoridade coatora para, querendo, prestar informações, bem como seja dado ciência à pessoa jurídica a ela vinculada;

*(iii) a concessão de segurança em caráter definitivo, confirmando-se a liminar e autorizando-se a apuração de créditos no regime não-cumulativo das contribuições para o PIS e para a COFINS sobre os gastos incorridos com os serviços de publicidade e propaganda, bem como **reconhecendo-se o direito à compensação dos valores relativos a esses insumos que não foram creditados no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos**, sendo os valores devidamente atualizados pela Taxa Selic;” (Grifamos)*

Assim, aparentemente, o pedido formulado judicialmente se refere apenas aos créditos que não foram apropriados no regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS, o que demonstraria se tratar de pedido distinto daquele que foi formulado administrativamente – o qual se refere à glosa de créditos aproveitados pela recorrente.

Diante disto, considerando que (i) a constatação de ações idênticas exige mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, nos termos do artigo 337, §2º, do Código de Processo Civil; (ii) o pedido formulado pela parte define os limites do pronunciamento judicial, conforme disposto nos artigos 141 e 492 do CPC; e (iii) diante da necessidade de ser confirmado o teor da petição inicial apresentada na referida demanda judicial (a qual não consta dos autos do presente processo administrativo), a fim de avaliar a existência ou não de renúncia às instâncias administrativas; julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- 1)** intime a recorrente para juntar a íntegra dos autos do Mandado de Segurança nº 5030229-45.2020.4.04.7100, que tramitaram perante a Justiça Federal/RS (14ª Vara Porto Alegre);
- 2)** Realizada a juntada do processo judicial ou encerrado o prazo concedido à recorrente, proceda à devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues